Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 878/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02003/2012
PROTOCOLO	: 1246294
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RICARDO CAMPO AMETLA
INTERESSADO	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 1.397.126,24
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 18/2011; da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011; do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos e a empresa Equipe Engenharia Ltda.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 18/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos* e a empresa *Equipe Engenharia Ltda;* para prestação dos serviços de engenharia pela contratada de execução de obras/serviços de engenharia de recapeamento asfáltico com reperfilagem; no valor inicial de R$ 1.397.126,24 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Através do relatório de análise lançado às folhas 587-594, a equipe técnica da IEAMA concluiu pela consonância do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 18/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais a remessa dos documentos ocorreu dentro dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1, “A”, 1.2, “A”, e 1.3, “A.2”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 595-596, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 18/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011 e da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma serão considerados os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório em primeiro lugar.

2.1 Do procedimento licitatório

O certame (Tomada de Preços n. 18/2011) desenvolveu-se em conformidade com os artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, notou-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização contratual

Da mesma forma, a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Equipe Engenharia Ltda)* em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O contrato contém os elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, também, que os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3 Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da prorrogação de prazo contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, notou-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.4 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato n. 31/2011	R$ 1.397.126,24
Valor total empenhado (NE)	R$ 841.544,76
Despesa Liquidada (NF)	R$ 841.544,76
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 841.544,76

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, “A.2”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 18/2011, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2011, nos termos previstos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.GCM
SET.AC.LBA/dssm